



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.490 , de 18 / 09 / 2015

Processo: 73.229

PROJETO DE LEI Nº. 11.837

Autoria: PAULO MALERBA

Ementa: Permite, nas condições que especifica, acesso de doulas em estabelecimentos onde se realizam parto e serviços correlatos.

Arquive-se

W. Manfredi
Diretoria Legislativa


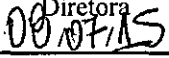
30/09/2015


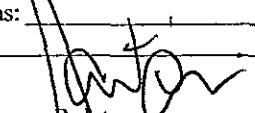
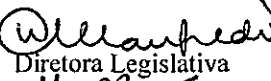
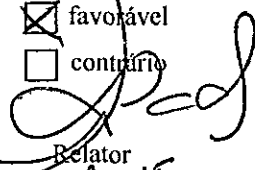


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02

PROJETO DE LEI Nº. 11.837

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica.  Diretora 	Prazos: projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	Comissão 7 dias - - - 3 dias	Relator 7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº. 959		QUORUM: MS

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretora Legislativa 14/07/2015	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 14/07/15	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator  14/10/15 1130
À COSAP.  Diretora Legislativa 11/08/15	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 11/8/15	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator  11/8/15 1154
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PUBLICAÇÃO *Aubrija*
17/07/15

P 11.534/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROT. 07-06-JUL-2015 90753 075229)

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
14/07/15

APROVADO

Presidente
01/09/2015

PROJETO DE LEI Nº. 11.837
(Paulo Malerba)

Permite, nas condições que especifica, acesso de doulas em estabelecimentos onde se realizam parto e serviços correlatos.

Art. 1º. Todo estabelecimento onde se realizam parto e serviços correlatos, pré e pós-parto, permitirá acesso e acompanhamento dos respectivos procedimentos por doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela gestante ou parturiente interessada, independentemente do exercício do direito a acompanhante, nos termos da Lei federal nº. 11.108, de 07 de abril de 2005, e legislação municipal correlata, para fins de realização de suas atividades profissionais terapêuticas.

§ 1º. É vedada cobrança de valor adicional vinculado à presença de doula durante o período de internação da parturiente.

§ 2º. A doula, para o regular exercício da profissão, poderá portar seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e conforto de pacientes no ambiente hospitalar, quais sejam:

- I -- bola de exercício físico produzida com material elástico macio;
- II -- bolas de borracha;
- III -- bolsa de água quente;
- IV -- óleos para massagens;
- V -- banqueta auxiliar para parto;
- VI -- equipamentos sonoros;
- VII -- demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 3º. É vedado à doula a realização de quaisquer procedimentos médicos ou clínicos, ainda que esteja legalmente habilitada a fazê-los.



(PL nº. 11.837 - fls. 2)

Art. 2º. A infração desta lei implica:

- I – advertência por escrito, na primeira ocorrência;
- II – a partir da segunda ocorrência, multa nos seguintes valores, atualizada anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA:
 - a) se doula, R\$ 200,00 (duzentos reais);
 - b) se estabelecimento privado, R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada em dobro em nova ocorrência, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
 - c) se órgão público, afastamento de quem o dirige e aplicação das penalidades previstas na legislação.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações-CBO, código 3221-35, considera-se doula a acompanhante de parto escolhida livremente pela gestante ou parturiente, que visa prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08/07/2015


PAULO MALERBA



(PL nº. 11.837 - fls. 3)

Justificativa

O presente projeto de lei dispõe sobre a presença de doula durante os períodos de trabalho de parto, parto e pós-parto, sempre que solicitado pela gestante ou parturiente. Essa iniciativa baseia-se na necessidade de respeitar o direito de escolha das mulheres e, ao mesmo tempo, de recobrar possibilidades mais humanizadas em relação ao nascimento.

Outrora, a gestação e o parto eram marcados pela presença de irmãs mais velhas, tias, mães, avós e amigas, que acumularam um conhecimento empírico no auxílio a outras mulheres na hora do nascimento de suas filhas e filhos. Atualmente, os partos acontecem em ambiente hospitalar rodeado por especialistas que, embora disponham de preocupações técnicas pertinentes, não oferecem o mesmo afeto e conforto a gestantes e parturientes. Na tentativa de recuperar a humanização do parto, milhares de mulheres buscam alternativas aos processos de hospitalização e mecanização do nascimento, como a companhia de doulas.

A doula oferece suporte emocional através da presença contínua ao lado da parturiente, provendo encorajamento e tranquilidade, dedicando carinho, palavras de reafirmação e apoio. Favorece a manutenção de um ambiente tranquilo e acolhedor, com silêncio e privacidade. Proporciona medidas de conforto físico através de massagens, relaxamentos, técnicas de respiração, banhos e sugestão de posições e movimentações que auxiliem o progresso do trabalho de parto e diminuição da dor e desconforto. Dá suporte informativo, explicando os termos médicos e os procedimentos hospitalares, ajudando a mulher a se preparar física e emocionalmente para o parto, das mais variadas formas.

Estudos comprovam que a presença da doula no trabalho de parto propicia uma série de benefícios não apenas às mães, mas também aos estabelecimentos de saúde, pois são reduzidos a duração do trabalho de parto, os pedidos e o uso de analgesia peridural, o uso de ocitocina e de fórceps. Além de oferecer um serviço de maior qualidade, o sistema de saúde diminui significativamente seus custos devido às reduções das intervenções médicas e do tempo de internação das mães e dos bebês. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS),

O apoio físico e empático contínuo oferecido por uma única pessoa durante o trabalho de parto traz muitos benefícios, incluindo um trabalho de parto mais curto, um volume significativamente menor de medicações e analgesia epidural, menos escores de Apgar abaixo de 7 e menos partos operatórios. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. OMS. Maternidade segura. Assistência ao parto normal: um guia prático. Genebra: OMS, 1996).

Diante dessas informações, diversos países reconhecem e incentivam a presença da doula. Com ela, o parto evolui com maior tranquilidade, rapidez e com menos dor e complicações tanto maternas quanto fetais. Essa experiência torna-se gratificante, fortalecedora e favorecedora para a vinculação mãe-bebê.

Pelos exemplos acima citados, a presença da doula também contribui para prevenção da violência obstétrica. De acordo com publicação da Defensoria Pública de São Paulo, esse tipo de violência específica caracteriza-se pela:

“apropriação do corpo e processos reprodutivos das mulheres por profissionais da saúde, por meio de tratamento desumanizado, abuso de medicalização e patologização dos processos naturais, causando



(PL nº. 11.837 - fls. 4)

perda da autonomia e capacidade de decidir livremente sobre seus corpos impactando na sexualidade e negativamente na qualidade de vida das mulheres”.

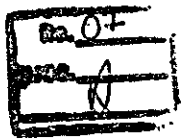
Levando-se em conta pesquisa divulgada em 2010 pela Fundação Perseu Abramo, na qual se constata que uma em cada quatro mulheres brasileiras sofre algum tipo de violência durante o parto, são necessárias iniciativas eficazes para combater essas práticas já institucionalizadas.

Outrossim, convém ressaltar que o acompanhamento de doulas também interfere na redução nos índices de cesárea. De acordo com os dados apresentados na última Audiência Pública de Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Saúde de Jundiaí, em 2014 foram realizados 2586 partos normais e 1526 cesáreas no Hospital Universitário. Ainda que esses números estejam dentro da média nacional, estão muito distantes da recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS), cuja declaração recente estabelece que os esforços devem se concentrar em garantir que cesáreas sejam feitas apenas nos casos em que são necessárias, pois, assim como qualquer cirurgia, acarreta riscos imediatos e a longo prazo.

Até mesmo numa cesariana, contudo, a doula faz-se importante, pois continua a dar apoio e conforto, além de ajudar a mulher a relaxar e a tranquilizar-se durante a cirurgia. Pode também estar presente no pós-parto, auxiliando a mãe no seu contato com o recém-nascido e com a amamentação.

Ao dispor sobre a presença de doulas em todo estabelecimento onde se realiza parto e serviços correlatos, pré e pós-parto, este projeto de lei procura recuperar a humanização do nascimento e devolver o protagonismo às mulheres, respeitando-as dentro das instituições hospitalares. Em face da relevância do tema aqui proposto, esperamos contar com o apoio da nobre Vereadora e dos nobres Vereadores para a aprovação da presente propositura.


PAULO MALERBA



CONSULTORIA JURIDICA

PARECER Nº 959

PROJETO DE LEI Nº 11.837

PROCESSO Nº 73.229

De autoria do Vereador **PAULO MALERBA**, o presente projeto de lei permite, nas condições que especifica, acesso de doulas em estabelecimentos onde se realizem parto e serviços correlatos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5/6.

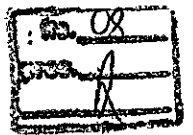
É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de lei tem como objetivo permitir, nas condições que especifica, acesso de doulas em estabelecimentos onde se realizem parto e serviços correlatos.

Em conformidade com o disposto no art. 6º, "caput" e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade, uma vez que busca assegurar o direito de escolha das mulheres em ter doulas como acompanhante, diminuindo o risco de violência obstétrica, gerando ao sistema de saúde diminuição significativa de custos,



devido a redução das intervenções médicas segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS).

Convém ressaltar que a Lei federal nº 11.108, de 07 de abril de 2005, que garante às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde- SUS.

Por fim, insta consignar, o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (documento anexo):

0301007-42.2009.8.26.0000 Apelação / Indenização por Dano

Moral Inteiro Teor Dados sem formatação

Relator(a): Luiz Antonio Costa

Comarca: Atibaia

Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 20/03/2013

Data de registro: 21/03/2013

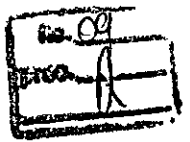
Outros números: 6979334100

Ementa: Consumidor Pai que não pôde assistir ao nascimento do filho Inexistência de dano moral Obrigação assumida pelo hospital Hospital não se desincumbiu de provar inexistência de vício (art. 20 CDC) Devido pagamento de custo do parto a título de reparação por má prestação do serviço Recurso provido. "(...) concluo pela responsabilidade do hospital pelo inadimplemento da obrigação que assumira com o Apelante e que o privou da experiência de vivenciar o parto de seu primogênito, o que, conquanto não represente ofensa a direito da personalidade, configura um prejuízo que merece ser reparado mediante o pagamento de quantia equivalente ao custo de um parto no hospital à época do acontecimento dos fatos (art. 20, inc. III, CDC), atualizada e acrescida de juro de 1% ao mês desde a citação".

Diante do exposto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo




Conforme dispõe o § 1 do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e Comissão de Saúde Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

Jundiaí, 13 de julho de 2015.


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito.

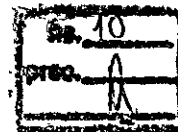

Rafael César Spinardi
Estagiária de Direito


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 11.108, DE 7 DE ABRIL DE 2005.

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Mensagem de veto

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Título II "Do Sistema Único de Saúde" da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VII "Do Subsistema de Acompanhamento durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato", e dos arts. 19-J e 19-L:

"CAPÍTULO VII
DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O
TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 19-L. (VETADO)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

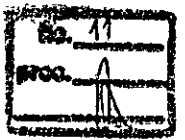
Brasília, 7 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Humberto Sérgio Costa Lima

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.4.2005.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Voto nº 12/15046
Apelação nº 0301007-42.2009.8.26.0000
Comarca: Atibaia
Juiz de 1º Instância: Rogério Aparecido Correia Dias
Apelantes: Manoel Rogerio da Silva e Graziela de Souza
Apelado: Hospital Novo Atibaia S A

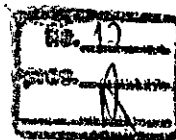
Ementa Consumidor Pai que não pôde assistir ao nascimento do filho Inexistência de dano moral Obrigação assumida pelo hospital Hospital não se desincumbiu de provar inexistência de vício (art. 20 CDC) Devido pagamento de custo do parto a título de reparação por má prestação do serviço Recurso provido.

Recurso de Apelação interposto contra sentença que julgou improcedente Ação Indenizatória por o hospital Apelado não haver respeitado o direito do Apelante de assistir ao parto de seu primogênito. O d. Magistrado entendeu, com base nos testemunhos de enfermeiro e técnico em enfermagem, que não houve culpa, vez que o parto aconteceu “de maneira mais rápida do que era possível prever, de forma que, ao ser chamado (...) para presenciar o ato, já não havia mais tempo para tanto”, nem dano moral.

Em suas razões, o Apelante diz que (1) seu direito a acompanhar o parto é garantido legalmente (art. 19-J, Lei nº 8.080/1990 e RDC nº 36 da Anvisa); (2) o obstetra havia prometido que o Apelante poderia acompanhar o parto; (3) a parturiente entrou no hospital às 14h30 e pariu o primogênito do Apelante às 16h13 (cf. prontuário à fl. 23/23v), havendo tempo suficiente para que o Apelante pudesse se preparar e acompanhar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



parto; (4) o parto não foi rápido demais, inexistindo indicação de parto taquitócico ou precipitado no prontuário (fls. 23/ss.); (5) a desídia do hospital privou o Apelante da experiência de assistir o parto de seu primogênito.

Recurso recebido.

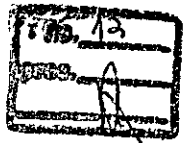
Em contrarrazões, o hospital Apelado insiste que o parto desenvolveu-se de forma muito rápida, e que essa informação “não precisava ter constado expressamente e com esta denominação, do prontuário (...) porque a precipitação do trabalho de parto e do nascimento do bebê, além de não ser um fato 'extraordinário' (porque, não com frequência, mas ordinariamente/regulamente pode ocorrer), é uma circunstância que, analisando-se os horários referenciados no prontuário, dele se extrai automaticamente”. Diz ainda que se tentou garantir que o Apelante acompanhasse o parto, instruindo-o a se paramentar, mas que o Apelante desistiu de entrar na sala ao ouvir o choro do recém-nascido. Enfim, alega que não tem o dever de garantir o acompanhamento do parto pelo pai e que não houve ofensa a direito da personalidade que ensejasse dano moral.

É o Relatório.

Primeiramente, noto que, embora o art. 19-J da Lei nº 8.080/1990 regulamente o Serviço Único de Saúde, e não o sistema privado, o ato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



normativo da Anvisa (fl. 52, item 9.1 do RDC nº 36/2008) estende o dever de garantir companhia à gestante aos hospitais privados.

Esse ato normativo que garante acompanhante tem por finalidade a *saúde e bem estar da parturiente e do recém-nascido*, e não reflete necessariamente o direito do genitor a assistir ao parto.

É o que se extrai do fato de o acompanhante poder ser quem quer seja indicado pela parturiente (art. 19-J, par. 1º, Lei nº 8.080/1990) e da regulamentação do Ministério da Saúde:

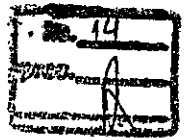
“Considerando o Programa de Humanização no Pré-natal e Nascimento que visa assegurar a melhoria do acesso, da cobertura e da qualidade do acompanhamento pré-natal, da assistência ao parto e ao puerpério às gestantes e ao recém-nascido, na perspectiva dos direitos de cidadania;

“Considerando que vários estudos da medicina baseados em evidências científicas apontam que o acompanhamento da parturiente reduz a duração do trabalho de parto, o uso de medicações para alívio da dor e o número de cesáreas, a depressão pós-parto e se constitui em apoio para amamentação;” (Portaria nº 2.418 de 02.12.2005 do Ministério da Saúde).

Assim, deduz-se que a regulamentação tem por objetivo *direitos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



da personalidade da parturiente e do recém-nascido, e não do genitor, que sequer é mencionado.

Ocorre que, durante o pré-natal e no próprio hospital, o Apelante exigiu presenciar o parto e o hospital dispôs-se a atender o desejo do Apelante, é dizer, obrigou-se a fazê-lo.

Não tendo o Apelante informado qual direito da personalidade teve ofendido pela omissão do hospital, o que exclui fato do serviço, infere-se que a falta de prestação do serviço com a qual o hospital se comprometera constitui vício, pelo qual o fornecedor responde *independentemente de culpa*, nos termos do art. 20 do CDC:

“Conquanto não tenha a lei repetido nos arts. 18 e 20 a locução independentemente da existência de culpa, inserida nos arts. 12 e 14, não há dúvida de que se trata de responsabilidade objetiva, tendo em vista que o texto dos citados arts. 18 e 20 não faz nenhuma referência à culpa (negligência ou imprudência), necessária para a caracterização da responsabilidade subjetiva”.

(Sergio Cavalieri Filho, *Programa de Responsabilidade Civil*, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 510).

Noto que, apesar de o Apelante haver indicado dano moral, o



juízo deve centrar-se nos fatos e não se limitar à qualificação jurídica apresentada na inicial. Nesse sentido, veja-se a lição de Barbosa Moreira:

“Não integram a causa petendi:

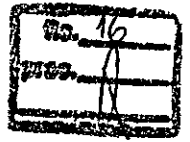
“a) A qualificação jurídica dada pelo autor ao fato em que apoia sua pretensão (v. g., a referência a 'erro' ou 'dolo', na petição inicial, para designar o vício do consentimento invocado como causa da pretendida anulação do ato jurídico);”.

(O Novo Processo Civil Brasileiro, 26ª ed., Rio: Forense, 2008, p. 17).

Pelas próprias informações do prontuário, vê-se que a parturiente entrou no hospital às 14h30 (fl. 23), foi internada às 15h (fl. 27v), teve a bolsa rompida pelo médico às 15h20 (ibidem), às 15h40 foi encaminhada ao centro cirúrgico (ib.) e às 16h13 ocorreu o parto (fl. 23v).

Não obstante ser fato notório que o parto decorreu rapidamente, nota-se que houve mais de uma hora entre a internação e o parto, e pelo menos meia hora entre a colocação da parturiente no centro cirúrgico e o parto, ambos mais do que suficientes, pelo menos aparentemente, para que o Apelante pudesse ter sido paramentado e encaminhado ao centro cirúrgico.

Por força da responsabilidade objetiva, caberia ao hospital provar



que procedeu como devia e que o procedimento padrão de acompanhante exige mais tempo do que teve.

À falta dessas provas, concluo pela responsabilidade do hospital pelo inadimplemento da obrigação que assumira com o Apelante e que o privou da experiência de vivenciar o parto de seu primogênito, o que, conquanto não represente ofensa a direito da personalidade, configura um prejuízo que merece ser reparado mediante o pagamento de quantia equivalente ao custo de um parto no hospital à época do acontecimento dos fatos (art. 20, inc. III, CDC), atualizada e acrescida de juro de 1% ao mês desde a citação.

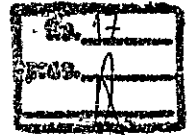
Assim, a sentença merece reforma para que a Ação seja julgada procedente. O Apelado deve ressarcir as despesas processuais do Apelante e pagar honorários advocatícios de 15% do valor da condenação. O percentual justifica-se à luz dos critérios do art. 20, par. 3º, do CPC: os representantes do Apelante atuaram com diligência em processo que durou razoavelmente (Ação proposta em 06.04.2009), mas têm escritório no local onde se desenvolveu a Ação, que envolveu questões razoavelmente complexas.

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao Recurso.

Luiz Antonio Costa
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Registro: 2013.0000150048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0301007-42.2009.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que são apelantes MANOEL ROGERIO DA SILVA e GRAZIELA DE SOUZA, é apelado HOSPITAL NOVO ATIBAIA S A.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MIGUEL BRANDI (Presidente) e WALTER BARONE.

São Paulo, 20 de março de 2013.

Luiz Antonio Costa
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Ps 18
Sant

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 73.229

PROJETO DE LEI Nº 11.837, do Vereador PAULO MALERBA, que permite, nas condições que especifica, acesso de doulas em estabelecimentos onde se realizem parto e serviços correlatos.

PARECER Nº 1130

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 07/09, que acolhemos na íntegra, embasado na jurisprudência que acompanha o feito, a proposta se encontra revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput") e quanto à iniciativa que é concorrente (art. 13, l c/c o art. 45), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

Assim, por não vislumbrarmos impedimentos incidentes sobre a pretensão, subscrevemos a matéria e justificativa, e já pelo mérito, concluímos votando favorável a tramitação da proposta.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15.07.2015.

APROVADO
04/10/8/15


GERSON SARTORI
Presidente e Relator

A U S E N T E


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

PAULO SÉRGIO MARTINS


ROBERTO CONDE ANDRADE


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA
PROCESSO Nº 73.229**

PROJETO DE LEI Nº 11.837, do Vereador **PAULO MALERBA**, que permite, nas condições que especifica, acesso de doulas em estabelecimentos onde se realizam parto e serviços correlatos.

PARECER Nº 1154

Conforme se depreende da leitura dos argumentos insertos na justificativa de fls. 05/06, a medida intentada vem embasada no fato de que a presença de doula durante os períodos de trabalho de parto, parto e pós-parto, sempre que solicitado pela gestante ou parturiente, respeitando o direito de escolha das mulheres e, oferece possibilidades mais humanizadas em relação ao nascimento.

Desta forma, acolhemos a propositura e consignamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12.08.2015.

APROVADO
25/08/15

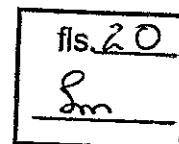

LEANDRO PALMARINI


RAFAEL ANTONUCCI


ANTONIO DE PADUA PACHECO
Presidente e Relator


MARILENA PERDIZ NEGRO


VALDECI VILAR MATHEUS

**Sessão Plenária**

115ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
01 de setembro de 2015 (terça-feira)

Painel de Votação**PL 11837/2015 - Projeto de Lei**

Permite, nas condições que especifica, acesso de doulas em estabelecimentos onde se realizam parto e serviços correlatos.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Quantidade de votos sim: 18

Quantidade de votos não: 0

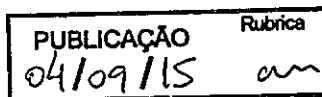
Quantidade de abstenções: 0

Votação

Parlamentar / Partido	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO DE PADUA PACHECO / PSB	Sim
DIRLEI GONÇALVES / PV	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA / PRB	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA / PRB	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI / PT	Sim
GUSTAVO MARTINELLI / PSDB	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA / PHS	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS / PDT	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS / PSDB	Sim
LEANDRO PALMARINI / PV	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO / PTB	Na Presid.
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA /	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO / PT	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA / PT	Sim
PAULO SERGIO MARTINS / PPS	Sim
RAFAEL ANTONUCCI / PSDB	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO / PCdoB	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE / PRB	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA / PHS	Sim
VALDECI VILAR MATHEUS / PTB	Sim



Processo 73.229



Autógrafo
PROJETO DE LEI Nº. 11.837

Permite, nas condições que especifica, acesso de doulas em estabelecimentos onde se realizam parto e serviços correlatos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 1.º de setembro de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Todo estabelecimento onde se realizam parto e serviços correlatos, pré e pós-parto, permitirá acesso e acompanhamento dos respectivos procedimentos por doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela gestante ou parturiente interessada, independentemente do exercício do direito a acompanhante, nos termos da Lei federal nº. 11.108, de 07 de abril de 2005, e legislação municipal correlata, para fins de realização de suas atividades profissionais terapêuticas.

§ 1º. É vedada cobrança de valor adicional vinculado à presença de doula durante o período de internação da parturiente.

§ 2º. A doula, para o regular exercício da profissão, poderá portar seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e conforto de pacientes no ambiente hospitalar, quais sejam:

I – bola de exercício físico produzida com material elástico macio;

II – bolas de borracha;

III – bolsa de água quente;

IV – óleos para massagens;

V – banqueta auxiliar para parto;

VI – equipamentos sonoros;

VII – demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.



(Autógrafo PL nº. 11.837 - fls. 2)

§ 3º. É vedado à doula a realização de quaisquer procedimentos médicos ou clínicos, ainda que esteja legalmente habilitada a fazê-los.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

I – advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II – a partir da segunda ocorrência, multa nos seguintes valores, atualizada anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA:

a) se doula, R\$ 200,00 (duzentos reais);

b) se estabelecimento privado, R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada em dobro em nova ocorrência, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

c) se órgão público, afastamento de quem o dirige e aplicação das penalidades previstas na legislação.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações-CBO, código 3221-35, considera-se doula a acompanhante de parto escolhida livremente pela gestante ou parturiente, que visa prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de setembro de dois mil e quinze (1.º/09/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.837

PROCESSO Nº. 73.229

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03/09/15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antônio

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

25/09/15

W. Manfredi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF.GP.L. n.º 383/2015

Processo n.º 25.408-2/2015

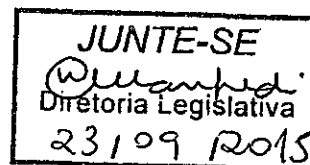
EXPEDIENTE

fls. 24
proc. <i>aw</i>

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 22/SET/2015 17:33 073672

Jundiaí, 18 de setembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.490, objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 11.837, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

sec.1



LEI N.º 8.490, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

Permite, nas condições que especifica, acesso de doulas em estabelecimentos onde se realizam parto e serviços correlatos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de setembro de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Todo estabelecimento onde se realizam parto e serviços correlatos, pré e pós-parto, permitirá acesso e acompanhamento dos respectivos procedimentos por doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela gestante ou parturiente interessada, independentemente do exercício do direito a acompanhante, nos termos da Lei federal nº. 11.108, de 07 de abril de 2005, e legislação municipal correlata, para fins de realização de suas atividades profissionais terapêuticas.

§ 1º. É vedada cobrança de valor adicional vinculado à presença de doula durante o período de internação da parturiente.

§ 2º. A doula, para o regular exercício da profissão, poderá portar seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e conforto de pacientes no ambiente hospitalar, quais sejam:

I – bola de exercício físico produzida com material elástico macio;

II – bolas de borracha;

III – bolsa de água quente;

IV – óleos para massagens;

V – banqueta auxiliar para parto;

VI – equipamentos sonoros;

VII – demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 3º. É vedado à doula a realização de quaisquer procedimentos médicos ou clínicos, ainda que esteja legalmente habilitada a fazê-los.

E J



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.490/2015 – fls. 2)

fls. 26
proc. *uw*

Art. 2º. A infração desta lei implica:

I – advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II – a partir da segunda ocorrência, multa nos seguintes valores, atualizada anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA:

a) se doula, R\$ 200,00 (duzentos reais);

b) se estabelecimento privado, R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada em dobro em nova ocorrência, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

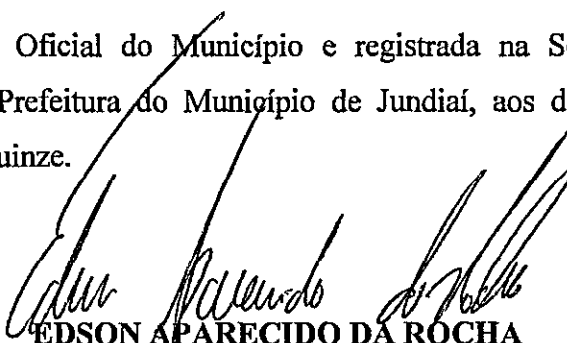
c) se órgão público, afastamento de quem o dirige e aplicação das penalidades previstas na legislação.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações-CBO, código 3221-35, considera-se doula a acompanhante de parto escolhida livremente pela gestante ou parturiente, que visa prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e quinze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
30/09/15	<i>uw</i>